

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.001/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158886-12  
Recurso Inominado: 40.100133016-66  
Recorrente: Vale S/A  
IE: 090024161.53-25  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e, a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que são procedentes em parte, os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou a melhor técnica para apuração da proporcionalidade entre as saídas totais e as saídas para exportação. Recurso Inominado conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro a agosto de 2003, em face do aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados às aquisições de mercadorias e produtos destinados a uso e consumo e ao Ativo Permanente alheio às atividades do estabelecimento, inclusive serviços de transporte e comunicação.

Apurou-se, ainda a falta de recolhimento do ICMS devido pela diferença de alíquota nas aquisições de materiais de uso e consumo e bens do Ativo Permanente, em operações interestaduais.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.780/12/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir, nos termos do Laudo Pericial, as exigências relativas aos produtos classificados como intermediários e as exigências relativas aos bens do ativo permanente na proporção entre as saídas totais e as saídas tributadas apuradas (coeficientes), desde que observado o disposto no § 3º do art. 67 do RICMS/02; e, ainda, para excluir os juros e as multas sobre as exigências relativas ao material de uso e consumo utilizado no processo produtivo da Autuada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas até a data de 13/08/07, nos termos do art. 100, inciso III, parágrafo único do CTN, voltando os juros a incidir a partir de 14/08/07.

A matéria foi levada à apreciação da Egrégia Câmara Especial, em sessão de 18/09/12, quando, em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do recurso, e no mérito, pelo voto de qualidade, negou-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 3.940/12/CE).

A decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que se manifesta às fls. 1.323/1.327, juntando a mídia de fls. 1.332.

### **Do Recurso Inominado**

Devidamente intimada (fls. 1.334/1.335) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 1.336/1.342), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Salienta que, na apuração da proporcionalidade entre as saídas para exportação e as saídas totais do estabelecimento, o Fisco adotou procedimento equivocado, pois deveria ter se restringido a comparar as saídas em decorrência de venda de minério.

Cita a Consulta nº 011/06 para sustentar o entendimento de que para a apuração da proporção deve-se levar em consideração as saídas para comercialização, excluindo-se aquelas não operacionais.

Nesta linha, afirma que devem ser excluídas, da apuração as saídas não operacionais, como remessa para conserto, retorno de demonstração, saídas de bens do ativo e de materiais de uso e consumo.

Pede, ainda, que se exclua, do cálculo do percentual, as saídas de minério em transferência para estabelecimentos de mesma titularidade, ao entendimento de que tais mercadorias irão compor o cálculo de eventual proporcionalidade no estabelecimento de destino.

Destaca a decisão proferida no Acórdão nº 18.222/07/1ª, cuja decisão reflete o pedido da ora Recorrente.

Na oportunidade, junta a planilha de fls. 1.343, com a demonstração dos índices que entende serem os corretos.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

### **Da Manifestação do Fisco**

Em manifestação de fls. 1.346/1.347, o Fisco contesta as argumentações da Recorrente, destacando que não existe um critério legal para apuração da proporcionalidade em discussão.

Afirma que, em duas outras ocasiões (Acórdãos nºs 19.460/11/2ª e 19.462/11/2ª), a metodologia adotada foi admitida como correta pelo Conselho de Contribuintes.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

**Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.348/1.355, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Inominado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, de modo a se adotar, como percentual de mercadoria exportada, aquele obtido a partir dos parâmetros indicados no referido parecer.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Da Admissibilidade do Recurso:**

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

O art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco adotou procedimento incorreto na apuração dos percentuais de mercadorias exportadas.

Assim, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro a agosto de 2003, em face do aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados às aquisições de mercadorias e produtos destinados a uso e consumo e ao Ativo Permanente alheio às atividades do estabelecimento, inclusive serviços de transporte e comunicação.

A discussão, que ora se apresenta, diz respeito ao procedimento adotado pelo Fisco para calcular o percentual de mercadoria exportada, para recálculo dos juros de mora, na forma da decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, mantida pela Egrégia Câmara Especial, com o seguinte teor:

...“E, AINDA, PARA EXCLUIR OS JUROS E AS MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO MATERIAL DE USO E CONSUMO, UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, CONSIDERANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS ATÉ A DATA DE 13/08/07, NOS TERMOS DO ART. 100, INCISO III, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, VOLTANDO OS JUROS A INCIDIR A PARTIR DE 14/08/07.”

Não obstante a ausência de pronunciamento das Câmaras sobre o método correto para a apuração da proporcionalidade das exportações, certo é que é cabível a apreciação do presente Recurso Inominado, uma vez que a matéria se refere à liquidação da decisão proferida pela 1ª Câmara e mantida pela Câmara Especial.

O silêncio da Câmara de Julgamento não representa omissão ou a adesão a métodos equivocados de apuração. Nem mesmo a aprovação de outros cálculos, como destaca o Fisco, representa a adoção de procedimentos não apropriados para a liquidação da decisão.

Cuida-se aqui do chamado silêncio eloquente. Não é que a 1ª Câmara de Julgamento deixou de manifestar sobre o tema, mas sim que a Câmara pretende que, na liquidação, adote-se a melhor técnica possível.

Sustenta o Fisco que não existe critério legal para aferição desta proporcionalidade. De fato, a apuração determinada pela Câmara não se encontra normatizada, mas isso não impede que se defina pelo padrão que melhor represente a proporção entre as saídas totais e as saídas para exportação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, por arrastamento, a integração da legislação deve ser aplicada, de modo a se adotar outras regras presentes na legislação que cuidam de identificar certas proporcionalidades.

A matéria não é nova para as Câmaras de Julgamento e foram enfrentadas por diversas vezes, como no Acórdão citado pela Recorrente, de onde se destacam os seguintes excertos:

“COMO VISTO NO TEXTO REPRODUZIDO ACIMA, A LEGISLAÇÃO PROMOVE A VINCULAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E SAÍDAS TRIBUTADAS EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO ATRAVÉS DA PROPORÇÃO ESTABELECIDADA PELO CÁLCULO DO COEFICIENTE REPRESENTADO PELO PERCENTUAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS TOTAIS, MULTIPLICADO PELO TOTAL DE CRÉDITO APURADO COMO SALDO DO CIAP.”

(...)

“PELA REDAÇÃO POSTA NO DISPOSITIVO, NÃO É DE DIFÍCIL INTERPRETAÇÃO ENTENDER QUE A PROPORCIONALIDADE ENTRE SAÍDAS TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS LEVA EM CONSIDERAÇÃO A ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO, OU SEJA, O RESULTADO ADVINDO DO USO DOS BENS DO ATIVO. NESTE CASO, O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO É QUE SERÁ LEVADO EM CONTA NA ELABORAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO.

MELHOR EXPLICANDO, *IN CASU*, DO MONTANTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PRESTADOS É QUE SE EXTRAÍ A PROPORCIONALIDADE, OU SEJA: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADOS PELO ICMS CONFRONTADOS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO NÃO TRIBUTADOS PELO IMPOSTO (ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA, EXCETO AQUELA DERIVADA DE EXPORTAÇÃO).

DESTA FORMA, AS SAÍDAS CONTABILIZADAS COMO “NÃO OPERACIONAIS” NÃO SERÃO LEVADAS AO CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE.”

De igual modo, a Consulta de Contribuinte nº 011/06, não deixa qualquer dúvida quanto à apuração de índice de proporcionalidade com a consideração exclusivamente das parcelas operacionais, como se percebe pela íntegra da consulta, cuja transcrição ora se faz:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 011/2006

(MG de 18/01/2006)

ORIGEM : Belo Horizonte – MG

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – INSUMOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – O crédito do ICMS referente à aquisição de combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza empregados na prestação de serviço de transporte, previsto no inciso VIII, art. 66, Parte Geral do RICMS/02, é limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo

imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente atua no ramo de prestação de serviços intermunicipal de transporte de passageiros e de cargas e apura o ICMS pelo sistema de débito e crédito.

Informa que parte de suas prestações encontra-se isenta e que, conforme previsto no § 7º do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02, não é permitido o crédito do insumo utilizado nas prestações de serviços na proporção das saídas isentas ou não-tributadas.

Informa, ainda, que, conforme disposto no inciso VIII, art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, o percentual a ser aplicado sobre o crédito total será apurado mediante a divisão do valor das prestações alcançadas pelo imposto no faturamento total da empresa.

Acrescenta que o conceito de faturamento segundo a doutrina e a jurisprudência é toda aquela venda ou prestação de serviço cujo produto possa ser objeto de uma fatura, excluindo-se, pois, do conceito, aquela operação ou prestação que não possa ser representada por uma fatura.

Logo, para encontrar o valor correspondente ao faturamento da empresa, a Consulente exclui do valor total das operações e prestações consignadas no Livro de Registro de Saídas as seguintes saídas:

- a) devoluções de compras tributadas para efeito de crédito do vendedor;
- b) devoluções de compras efetuadas a empresas incluídas no Simples Minas ou programa equivalente de outras unidades da Federação;
- c) devoluções de compras realizadas e tributadas pelo sistema de substituição tributária;
- d) retorno de bens locados, sem incidência do ICMS;
- e) transferência de bens componentes do ativo imobilizado entre estabelecimentos, com a não-incidência do imposto;
- f) remessa para conserto, para dentro do Estado, cujas saídas ocorrem com suspensão do imposto.

Sendo assim, a Consulente vem apurando o valor do crédito pelas entradas de insumos, levando em consideração o faturamento da empresa no período em questão, tudo em obediência aos termos constantes do inciso VIII do art. 66, Parte Geral do RICMS/02.

Isso posto,

CONSULTA:

Está correto o seu procedimento? Em caso negativo, como deve proceder?

RESPOSTA:

Sim. O crédito do ICMS referente à aquisição de combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza empregados na prestação de serviço de transporte, previsto no inciso VIII, art. 66, Parte Geral do RICMS/02, é limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

Desse modo, para fins de apuração do faturamento da empresa, as operações elencadas pela Consulente deverão ser excluídas.

Cabe ressaltar que, nas prestações realizadas, cujo imposto tenha sido recolhido por substituição tributária de responsabilidade de alienante/remetente, caberá à Consulente o estorno dos respectivos créditos, na proporção das respectivas operações, nos termos do § 14 do art. 71 Parte Geral c/c art. 4º do Anexo XV, todos do RICMS/02.

DOET/SUTRI/SEF, 17 de janeiro de 2006.

Do quadro apresentado pela Recorrente (fls.1.343), percebe-se que apenas os valores relativos às vendas de minério foram lançados pela Recorrente na apuração da proporcionalidade.

Analisando a DAPI do mês de julho de 2003 (fls. 17/18), constata-se que ocorreram outras saídas, como transferência de mercadorias e devoluções, sendo que o Fisco considerou o valor total das saídas lançado na DAPI.

No tocante às transferências de mercadorias para outros estabelecimentos de mesma titularidade, razão não tem a Defesa com a pretensão de excluir tais valores da apuração da proporção.

Muito embora a transferência não constitua um negócio jurídico, trata-se de saída regularmente tributada por força da Lei Complementar nº 87/96 ou saída amparada pelo diferimento, no caso das operações internas. Em ambos os casos, ocorre uma equiparação com as saídas operacionais. Nesse caso, os valores das transferências devem compor as saídas totais do estabelecimento.

No mês de julho de 2003, portanto, o cálculo deve ser efetuado, adotando-se o seguinte procedimento:

- saídas totais (vendas, inclusive para o exterior, e transferências), totalizando o montante de R\$ 103.741.285,40;
- saídas para exportação = R\$ 59.991.120,52;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- percentual de exportação: 57,82%.

Com esta forma de apuração, os percentuais para o mês de julho e agosto de 2003 são os seguintes:

Mês/Ano	Fisco	Recorrente	Percentual a ser adotado
Julho/2003	56,81%	57,85%	57,82%
Agosto/2003	52,51%	54,07%	54,07%

Assim, dá-se provimento parcial do Recurso Inominado, adotando-se, para o cálculo da proporção da exportação, a metodologia empregada acima para os meses de julho e agosto de 2003, estendendo-se o mesmo critério para os demais períodos do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para retificar a liquidação, adotando-se no cálculo como saídas totais os valores correspondentes às vendas, inclusive para o exterior, e as transferências, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que lhe dava provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**

CI



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	4.001/13/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000158886-12	
Recurso Inominado:	40.100133016-66	
Recorrente:	Vale S/A	
	IE: 090024161.53-25	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. Recorrente:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro a agosto de 2003, em face do aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados às aquisições de mercadorias e produtos destinados a uso e consumo e ao Ativo Permanente alheio às atividades do estabelecimento, inclusive serviços de transporte e comunicação.

Apurou-se, ainda a falta de recolhimento do ICMS devido pela diferença de alíquota nas aquisições de materiais de uso e consumo e bens do Ativo Permanente, em operações interestaduais.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.780/12/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir, nos termos do Laudo Pericial, as exigências relativas aos produtos classificados como intermediários e as exigências relativas aos bens do ativo permanente na proporção entre as saídas totais e as saídas tributadas apuradas (coeficientes), desde que observado o disposto no § 3º do art. 67 do RICMS/02; e, ainda, para excluir os juros e as multas sobre as exigências relativas ao material de uso e consumo utilizado no processo produtivo da Autuada, considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas até a data de 13/08/07, nos termos do art. 100, inciso III, parágrafo único do CTN, voltando os juros a incidir a partir de 14/08/07.

A matéria foi levada à apreciação da Egrégia Câmara Especial, em sessão de 18/09/12, quando, em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do recurso e, no mérito, pelo voto de qualidade, negou-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 3.940/12/CE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a devida “*venia*” dos votos majoritários, reputo que na liquidação do crédito tributário as saídas ligadas às atividades não operacionais não devem ser incluídas na referida liquidação para fins de composição do crédito tributário.

Este entendimento encontra-se respaldado em precedente do próprio Conselho de Contribuintes por meio do Acórdão nº 18.222/07/1ª que, na sua exposição legal registra:

“PELA REDAÇÃO POSTA NO DISPOSITIVO, NÃO É DE DIFÍCIL INTERPRETAÇÃO ENTENDER QUE A PROPORCIONALIDADE ENTRE SAÍDAS TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS LEVA EM CONSIDERAÇÃO A ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO, OU SEJA, O RESULTADO ADVINDO DO USO DOS BENS DO ATIVO. NESTE CASO, O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO É QUE SERÁ LEVADO EM CONTA NA ELABORAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO. MELHOR EXPLICANDO, IN CASU, DO MONTANTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PRESTADOS É QUE SE EXTRAÍ A PROPORCIONALIDADE, OU SEJA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADOS PELO ICMS CONFRONTADOS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO NÃO TRIBUTADOS PELO IMPOSTO (ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, EXCETO AQUELA DERIVADA DE EXPORTAÇÃO). DESTA FORMA, AS SAÍDAS CONTABILIZADAS COMO “NÃO OPERACIONAIS NÃO SERÃO LEVADAS AO CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE”.

“*Mutatis mutandis*”, este é o caso dos autos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que seja expurgado do cálculo liquidando as saídas ligadas às atividades não operacionais da empresa.

**Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**